



PARECER N° 314/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.034456/2012-50
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (n° SIGEC): 647.635.15-0

Infração: Deixar de proporcionar, caso o usuário concorde em viajar em outro voo do mesmo dia ou do dia seguinte, as facilidades de comunicação, hospedagem e alimentação em locais adequados, bem como o transporte de e para o aeroporto, se for o caso, quando ocorrer cancelamento, atraso ou preterição por excesso de passageiros e não houver acomodação em voo próprio ou de congênere no prazo máximo de 04 (quatro) horas.

Enquadramento: art. 22, §2.º das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000, de 13/11/2000 c/c o art. 302, inciso III, alínea *u* da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA).

Local: Aeroporto Internacional de Salvador (SBSV) **Voo:** OC 6329 **Data:** 15/10/2007
Hora: 18h00min

Relator(a): Iara Barbosa da Costa - Administrador - SIAPE 0210067 - Portaria de Nomeação: 2.786, de 16/10/2015

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- Registro de Ocorrência - RO - ROBA02SSV00128-15/10/2007 (fls. 05);
- Comprovante de venda de bilhete aéreo (fls. 02);
- Solução de Contingências - Relação Nominal de Passageiros (fls. 03; 27/29);
- Registro do Fiscal - RF (fls. 04);
- Registro do Fiscal - RF (fls. 08);
- **Auto de Infração [AI] n° 000661/2012, de 19/04/2012** (fls. 09);
- Relatório de Fiscalização SRE/GFIS/000304/2012, datado de 19/04/2012 (fls.10/11);
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datado de 14/05/2012** (fls. 12);
- Termo de Juntada de Documentos (fls.13);
- Folha de encaminhamento (fls.14);
- **Defesa Prévia [DP], protocolizada em 01/06/2012** (fls. 15/23);
- Diário de Bordo (fls. 24/26);
- Procuração (fls. 30/31; 60);
- ATA da AGE (fls. 32/50);
- **Decisão condenatória de Primeira Instância Administrativa, datada em 29/12/2014** (fls. 51/57);
- Notificação de Decisão, *OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A*, datada de 28/05/2015 (fls. 58);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 01/06/2015** (fls. 59);
- Comprovante de pagamento no BB (fls. 61);
- Formulário de Solicitação de cópias (fls. 62);
- Certidão/Declaração (fls. 63);

- **Recurso Administrativo [RC], protocolizado em 11/06/2015**(fls. 64/71);
- Despacho ASJIN sobre a tempestividade do recurso interposto (fls. 72).

2. HISTÓRICO

2.1. Trata-se de recurso interposto pela OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração referenciado acima (fls. 09).

2.2. O Auto de Infração e o Relatório de Fiscalização relatam que a empresa infringiu o §2.º do art. 22 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000, de 13/11/2000 c/c o art. 302, inciso III, alínea *u* da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA), informando: "*Foi constatado pela equipe de fiscalização da Seção de Aviação Civil do Aeroporto de Salvador (SBSV) que a empresa aérea OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A, quanto as alterações do contrato de transporte, deixou de proporcionar as facilidades pertinentes à passageira Ilva Reis Ferreira Simão, por ocasião do atraso de mais de quatro horas do voo 6329 (SBSV/SBGL - 18h00 - 15/10/2007).*"

2.3. **DEFESA PRÉVIA (DP) DO INTERESSADO** - Notificada através de **A R** em **14/05/2012**, a empresa apresentou defesa prévia, protocolizada em **01/06/2012** (fls. 15/23), validando o processo administrativo, nos moldes do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, sendo assim apreciada.

2.4. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DC1)** - O setor competente em decisão motivada de Primeira Instância datada de **29/12/2014**, rebateu os argumentos da defesa prévia e confirmou o ato infracional, decidindo pela aplicação da penalidade, observando que na Decisão foi considerado a existência de atenuantes - entendeu que a empresa não sofreu aplicação de penalidades no último ano, de acordo com art. 22, § 1º, inciso III, e Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 -, fixando o valor da multa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por haver infringido o §2.º do art. 22 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000 c/c o art. 302, inciso III, alínea *u* da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA), norma vigente à época do fato, por deixar de proporcionar as facilidades pertinentes a passageira **Ilva Reis Ferreira Simão**, após o atraso superior a 04 (quatro) horas do voo 6329 - SBSV/SBGL - 18h00 - 15/10/2007.

2.5. **DAS RAZÕES DO RECURSO** - Em sede recursal (fls. 64/71), a empresa requer o conhecimento e provimento do recurso para anulação da multa e conseqüente arquivamento do processo administrativo, por aplicação do Princípio do *non bis in idem*.

2.6. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade Processual** - Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório (destacados aqueles considerados aptos à interrupção da contagem prescricional, bem com aqueles inerentes ao exercício da ampla defesa e contraditório) acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3.2. Analisando a condição atenuante apresentada em Decisão de Primeira Instância Administrativa - *a não existência da aplicação de penalidades no último ano* - em consulta ao SIGEC esta Relatora detectou a presença de 24 (vinte e quatro créditos de multa), QUITADOS EM DATAS ANTERIORES À DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - ANEXO 1555997- então, faz-se necessário o afastamento da condição atenuante, podendo a multa ser agravada

para o seu patamar médio.

3.3. Assim, em razão do afastamento da condição atenuante considerada na DC1 (prevista no inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008), é possível a ocorrência de GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE, tendo em vista o pagamento da quitação de créditos de multa originários do período **15-10-2006 a 15-10-2007**.

3.4. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei 9.784/99 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (Parágrafo Único do art. 64) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que essa, querendo, formule suas alegações antes de proferida a decisão:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

3.5 Assim, diante do exposto, ante a possibilidade da ocorrência de gravame no presente processo, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do artigo 64 da lei 9.784/99, entende-se ser necessário que seja cientificado o Interessado para que esse venha a formular suas alegações antes de proferida a decisão em segunda instância administrativa.

3.6 Cumpre observar que, de acordo com o processo em discussão, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o§2.º do art. 22 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC-5, de 13/11/2000, e, de acordo com o que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), a multa deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

3.7 Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

3.8 Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

3.9 Nesse contexto, cumpre observar que, após o afastamento do fator de atenuância considerado na **DC1 de 29-12-2014**, em razão da existência de 24 (vinte e quatro) créditos de multa quitados em data anterior à DC1 - **ANEXO 1555997** - a multa, anteriormente fixada em seu patamar mínimo, poderá ser majorada, ocorrendo um GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE.

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1 Por ora, pela natureza da presente manifestação - essencial e substancial ao deslinde do caso em tela -, deixo de analisar adentrar citado cotejo de mérito e de dosimetria pertinentes ao caso.

4.2 Prosseguindo, vota-se para que se notifique a Interessada ante a possibilidade de ocorrência de uma SITUAÇÃO DE GRAVAME ao processo, de forma que a mesma, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo assim, o disposto no Parágrafo Único do art. 64 e art. 44 da Lei 9.784/99.

4.3 Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esta Relatora para conclusão de análise e voto.

4.4 É o voto.

4.5 Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2018.

Iara Barbosa da Costa
Administrador - SIAPE 0210067



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 26/02/2018, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1524117** e o código CRC **F9598546**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 341/2018

PROCESSO Nº 00058.034456/2012-50

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA), contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **29/12/2014**, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº **000661/2012**, em razão de a empresa não haver disponibilizado as facilidades ao passageiro *Ilva Reis Ferreira Simão*, após o atraso superior a 04 (quatro) horas do voo 6329 - SBSV/SBGL - 18h00 - 15/10/2007.

2. Cumpre observar que quando da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **29/12/2014**, a multa foi fixada considerando a existência de um atenuante, pois o Decisor entendeu pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* fazendo uso do previsto no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008.

3. Contudo, pesquisando o SIGEC, foi detectada a presença de 24 (vinte e quatro) créditos de multa oriundos de infrações compreendidas no período de **15-10-2006 a 15-10-2007**, (**ANEXO 1555997**), quitados ANTES de **29/12/2014**, em data anterior, portanto, à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), fazendo-se necessário, então, o afastamento da atenuante, podendo o valor da multa ser agravado para o seu patamar médio.

4. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na DC1 e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [**Parecer 314/2018/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

5. **Monocraticamente**, após as considerações acima expostas, em razão do afastamento do fator de atenuância (*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*) previsto no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008, em consequência do fato, a possibilidade de **GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE**, OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA), CNPJ nº **02.575.829.0001-48**, processo **00058.034456/2012-50**, crédito de multa nº **647.635.15-0**.

6. Notifique-se quanto a possibilidade de **GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE** para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, conforme Parágrafo Único do art. 64 e art. 44 da Lei 9.784 de 29/01/1999.

7. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a Relatora para conclusão de análise e voto.

8. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 05/03/2018, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1524283** e o código CRC **231DF316**.

Referência: Processo nº 00058.034456/2012-50

SEI nº 1524283